



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029599-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante ADILSON FRANCISCO DE PAULA, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46602

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2029599-76.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: COTIA

AGRAVANTE: ADILSON FRANCISCO DE PAULA

AGRAVADOS: ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

***AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Gratuidade. Policial militar. Com o benefício da gratuidade em vista da renda líquida mensal de R\$ 2.859,88. Recurso provido.*

Agravo de instrumento contra decisão, proferida em 09 de janeiro de 2025, pelo eminente magistrado, Doutor Rodrigo Aparecido Bueno de Godoy, em cumprimento individual de sentença proveniente de mandado de segurança coletivo, sobre diferenças de quinquênios e sexta-parte para policial militar, que negou a gratuidade e determinou o recolhimento das custas iniciais no prazo de quinze dias, origem, fls. 325.

Busca o agravante o benefício da gratuidade.

Recurso respondido.

É o relatório.

Mandado de Segurança Coletivo, cumprimento individual de sentença, policial militar, diferenças de quinquênios e sexta-parte, gratuidade.

Com o benefício da gratuidade em vista da renda líquida mensal de R\$ 2.859,88, origem, fls. 317 que pode ser integralmente absorvida com a satisfação das necessidades básicas e essenciais com habitação, vestuário, alimentação, educação, saúde e transporte, por isso não infirmo a declaração de falta de condições para custear as despesas do processo sem prejuízo desses encargos.

Para tanto, **DÁ-SE** provimento ao recurso.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator